



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002369/96-63
Recurso nº. : 15.753
Matéria : IRPF - Exs.: 1993 a 1996
Recorrente : BATISTA GARCIA FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.888

RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - Perempção -
recurso que não se dá conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BATISTA GARCIA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA
JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002369/96-63
Acórdão nº. : 106-10.888

Recurso nº. : 15.753
Recorrente : BATISTA GARCIA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração de fls. 01/10, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-base de 1992 a 1995, onde é exigido o pagamento de imposto de renda pessoa física, no montante de 34.556,87 UFIR, correspondente a acréscimo patrimonial a descoberto, bem como falta de comprovação dos custos de construção de imóvel edificado.

Após a lavratura do Auto de Infração, foi exarado Termo de Constatação Fiscal no qual ficou consignado o seguinte: 1) lançamento de ofício dos rendimentos omitidos representados pelos Acréscimos Patrimoniais a descoberto, apurados nos anos-calendários de 1992, 1993, 1994 e 1995, nos valores de 26.297,73, 55.117,85, 43.469,01, em UFIR, e R\$12.342,03, respectivamente; 2) ganho de capital não oferecido à tributação no montante de 6.268,30 UFIR, obtido com a alienação, em março/92, de um imóvel residencial construído na Rua Jorge Quintiliano em Araçatuba/SP.

Em atendimento à intimação fiscal, foram apresentadas algumas informações complementares pelo contribuinte (fls. 20), onde tentou justificar o contribuinte a aquisição de rendimentos para a construção deste imóvel, bem como informou a falta do "habite-se", em virtude de alguns reparos que ainda necessitavam ser feitos no prédio.

Ainda em diligências, foram feitos alguns requerimentos finais (fls. 28) os quais foram devidamente respondidos pelo contribuinte em manifestação de fls. 29.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002369/96-63
Acórdão nº. : 106-10.888

Encerrada a ação fiscal, foi apresentada impugnação pelo contribuinte (fls. 49) na qual foi esclarecido que o lançamento deu-se sobre a área construída de 581,50 m², quando, na verdade, a área construída é de 538 m², juntando, para isso, cópia de laudo de arquiteto ratificando o alegado. Em face desta alegação, foi proferido despacho às fls.53/54 determinando a realização de diligências para constatação do que foi alegado pelo contribuinte. Como resultado desta verificação, deu-se que realmente não foi construída a área equivalente aos salões 01 e 02 e ao depósito de bebidas, perfazendo efetivamente uma área de 533,93 m².

Em nova oportunidade de defesa, impugna o contribuinte a ação fiscal sob os seguintes fundamentos principais: 1) discordância com o arbitramento dos gastos e comparação pelos índices Sinduscone PINI, já que 95% da mão-de-obra foi gratuita, desempenhada pelo membro da família (irmão), que é construtor, não havendo, portanto, desembolso de dinheiro; 2) nos levantamentos de gastos enviados à Receita Federal não constam todos os valores utilizados, restando ainda materiais adquiridos bem antes do início da construção, e para os quais não há comprovação; 3) discordância com a alegação de acréscimo patrimonial a descoberto, pois para a construção do referido imóvel concorreu a venda de alguns bens, descritos na declaração do ano de 1992.

Findas as diligências, foram estes autos remetidos para julgamento. A decisão julgou procedente em parte o pedido, considerando como favorável ao contribuinte a área de 533,93 m² e não de 581,50 m² e a alegação de que a venda de bens apurada em 1992 pode ser considerada para efeito de abatimento dos valores tributados.

Cientificado regularmente da decisão em 10/12/97, o contribuinte deixa escorrer o prazo legal "in albis" para oferecimento de Recurso ao Conselho de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002369/96-63
Acórdão nº. : 106-10.888

Contribuintes, sendo somente apresentado Recurso em 27/01/98. Em 03/04/98, solicita o contribuinte a juntada aos autos de documento complementar para prova expedido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Diante desta petição apresentada pelo contribuinte foi proferido despacho pela DRF originária pedindo a apreciação da perempção.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002369/96-63
Acórdão nº. : 106-10.888

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Malgrado todas as alegações de mérito expendidas no decorrer do presente PAF, forçoso é verificar-se, como regra genérica que é, a existência de todos os pressupostos e requisitos de admissibilidade necessários à interposição de recurso perante este órgão colegiado, já que, abstraídos os formalismos que se fazem, por assim dizer, absolutamente prescindíveis ao regular procedimento administrativo fiscal, há, por outro lado, alguns aspectos formais dos quais não se pode descuidar o contribuinte em oportunidade de defesa das alegações que lhe favorece. Tal é o caso do recurso de 30 dias para interposição de recurso administrativo.

O Decreto nº 70.235/72, que regula nacionalmente o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de perempção deste direito do contribuinte.

No presente caso, deu-se a intimação em 10/12/97 (fls. 78), sendo o recurso apresentado em 27/01/98, portanto, 48 dias após a ciência da decisão, de maneira absolutamente intempestiva.

A perempção, "in casu", é a perda de um direito processual em decorrência de inércia da parte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

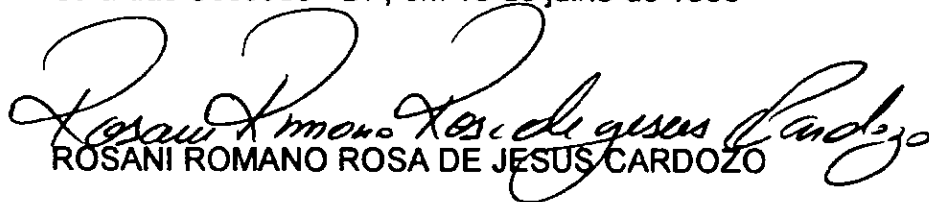
Processo nº. : 10820.002369/96-63
Acórdão nº. : 106-10.888

Não se pode referendar, sob qualquer argumento protecionista, atos ilegítimos do contribuinte, ainda mais quando flagrantemente atentatórios dos dispositivos imanescentes do Decreto referenciado.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, deixando de rever os fundamentos de mérito por absoluta impropriedade formal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO